

ADENDO AO PARECER

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, em decisão de caráter terminativo, ao Projeto de Lei do Senado nº 115, de 2007, do Senador Paulo Paim, que *dispõe sobre a regulamentação da profissão de comerciante*, e do Projeto de Lei do Senado nº 152, de 2007, do Senador Pedro Simon, que *dispõe sobre o reconhecimento da profissão do comerciante, regulamenta sua jornada e dá outras providências*.

RELATOR: Senador **RICARDO FERRAÇO**

Após aprovação do parecer aos projetos acima ementados, foram constatadas inexatidões redacionais no texto proposto pela emenda nº 1 – CAS (substitutivo) ao Projeto de Lei do Senado nº 115 de 2007, considerando ainda que o voto aprovado declara a prejudicialidade do Projeto de Lei do Senado nº 152 de 2007.

O texto originalmente proposto em nosso parecer, aprovado na 56ª reunião de 21 de dezembro de 2011 da CAS, foi objeto do ofício OF. SF Nº 152/2012 de 27 de fevereiro de 2012, do Presidente do Senado Federal para o Presidente da Comissão de Assuntos Sociais, em medida que resultou da revisão do texto final para a confecção dos autógrafos, em que foi detectada divergência entre o anexo do parecer aprovado e o constante do Quadro de Atividades e Profissões, integrante da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT.

Em razão das instruções do ofício, revi o relatório e efetuei a substituição integral da emenda anteriormente proposta, na forma do conteúdo disposto abaixo, em que o referido anexo é totalmente suprimido, para que não fique qualquer dúvida de que não está sendo proposta qualquer alteração ao Quadro de Atividades e Profissões, da Consolidação das Leis do Trabalho, a CLT. Reiteramos que a retificação tem caráter estritamente redacional e não traz alteração ao sentido do relatório aprovado na 56ª reunião de 21 de dezembro de 2011 da Comissão de Assuntos Sociais do Senado federal.

Diante do exposto, em rigor do que considerei ser a melhor solução no sentido de corrigir a divergência detectada, proponho a substituição de todo o textual anterior da emenda substitutiva pelo seguinte texto:

EMENDA Nº – CAS (SUBSTITUTIVO)
PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 115, DE 2007

Dispõe sobre a regulamentação do exercício
da profissão de comerciante.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Aos comerciantes, integrantes da categoria profissional de empregados no comércio, conforme o quadro de atividades e profissões do art. 577, combinado com o art. 511, ambos da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, aplicam-se os dispositivos da presente Lei, sem prejuízo das demais normas trabalhistas que lhes sejam aplicáveis.

Art. 2º Na Carteira de Trabalho e Previdência Social, a atividade ou função desempenhada pelos empregados do comércio deveria ser especificada, desde que inexistisse a possibilidade de classificação por similaridade.

Art. 3º A jornada normal de trabalho dos empregados no comércio é de 8 (oito) horas diárias e 44 (quarenta e quatro) semanais.

§1º Somente mediante convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho poderá ser alterada a jornada normal de trabalho estabelecida no *caput* deste artigo.

§2º É admitida jornada de 6 (seis) horas para o trabalho realizado em turnos de revezamento, sendo vedada a utilização do mesmo empregado em mais de 1 (um) turno de trabalho, salvo negociação coletiva de trabalho.

Art. 4º O piso salarial será fixado em convenção ou acordo coletivo de trabalho, “nos termos do inciso V do art.7º da Constituição Federal”.

Art. 5º No instrumento coletivo deveria ser fixada contribuição para o custeio da negociação coletiva, que, no caso dos trabalhadores, será fixada pela Assembleia Geral de sua entidade, em importe não superior a 12% (doze por cento) ao ano e 1% (um por cento) ao mês de seu salário, e, no caso das empresas, será estabelecida em Assembleia Geral da entidade representante da categoria econômica, em função do número de empregados de cada empresa, e constará da negociação coletiva, sendo devida por cada estabelecimento.

§1º - A contribuição para as entidades sindicais da categoria econômica será devida por todas as empresas, independentemente de sua filiação, porte, ou número de empregados.

§2º - A contribuição para as entidades sindicais da categoria profissional será devida por todos os trabalhadores, associados ou não às respectivas entidades.

§3º - O montante arrecadado será partilhado da seguinte forma:

I - 5% (cinco por cento) para a confederação respectiva;

II- 15% (quinze por cento) para a federação respectiva;

III- 80% (oitenta por cento) para o sindicato.

§4º - Nos termos do art. 591 da CLT, inexistindo sindicato, o percentual de 80% (oitenta por cento) constante do inciso III do § 3º deste artigo será repassado em favor da federação representativa da categoria econômica ou profissional.

Art. 6º As entidades representativas das categorias econômica e profissional poderão, no âmbito da negociação coletiva, negociar a inclusão, no instrumento normativo, de cláusulas que instituem programas e ações de educação, formação e qualificação profissional.

Art. 7º É instituído o Dia do Comerciante, a ser comemorado no dia 30 de outubro de cada ano.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

